



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.177 - DF (2015/0175797-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL ASMPF**
ADVOGADO : **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.177 - DF (2015/0175797-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ASMPF contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 795):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que ocorre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos como abono de permanência em serviço, independentemente da denominação a eles dada (REsp 1192556/PE, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010).

2. De acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 – que disciplina a ação civil pública –, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. In casu, trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal – ASMPF, com o objetivo de afastar o imposto de renda incidente sobre a parcela do abono de permanência, não se tratando de ação civil pública, sendo inaplicável, portanto, o art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

4. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, aduz o embargante que "não há dúvidas que a ação originária, ajuizada pela Associação Recorrida, visava à tutela de direitos coletivos dos seus associados" (e-STJ fl. 801).

Sustenta que "é de se espantar que o tribunal da cidadania não reconheça se tratar a presente demanda dotada de viés coletivo, haja vista que a Associação Recorrida não se valeu do direito de ação para a tutela de direito próprio, e sim dos seus associados, conforme legitimado pela LACP" (e-STJ fl. 802).

E defende, ainda: "Assim, é contraditório que o Poder Judiciário reconheça se tratar de ação que tutela direito da coletividade representada pela Associação Recorrida, mas, ao mesmo tempo, deixe de aplicar instituto intrinsecamente indissociável a tal conclusão, qual seja a norma do Art. 18 da LACP" e que "Fica claro que, sem que haja comprovada má fé, não há possibilidade da Associação Recorrida arcar com as custas e honorários advocatícios, visto que ajuizou demanda visando à defesa de interesses coletivos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus associados, e não na pretensão de ver reconhecido direito próprio" (e-STJ fl. 802).

Por fim, aduz que "ao determinar o recolhimento ilegal das custas e dos honorários advocatícios à Associação Recorrida, o Acórdão da Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça atenta contra o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça da Recorrida, ferindo de morte o comando normativo do Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impondo-lhe ônus estranho ao exercício do direito de ação, mediante interpretação obscura e inconstitucional do Art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (e-STJ fls. 802/803).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja declarada a isenção de custas e honorários à Associação recorrida, por aplicação direta do art. 18 da LACP, sob pena de violação ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça.

Impugnação à e-STJ fls. 808/811.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.177 - DF (2015/0175797-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Na hipótese tratada, a embargante não logrou comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se bastante claro no sentido de que, na espécie, **trata-se de ação ordinária** proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal – ASMPF, com o objetivo de afastar o imposto de renda incidente sobre a parcela do abono de permanência, **não se tratando de ação civil pública**, sendo, inaplicável, portanto, o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, a qual estabelece que "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Conclui-se, portanto, que a presente irresignação não objetiva a correção de eventual vício no acórdão impugnado, mas sim o rejugamento do recurso especial, sendo nítido o caráter infringente dos embargos de declaração, admitidos somente em situações excepcionais.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0175797-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.177 / DF

Números Origem: 00346744320084013400 200834000349484 346744320084013400

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASMPF
ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASMPF
ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.